



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PC n.º 0602310-09.2018.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CAMPANHA ELEITORAL 2018

Candidato: JAIRO JORGE DA SILVA

Relator: DES. GUSTAVO ALBERTO GASTAL DIEFENTHALER

### PARECER

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. OMISSÃO DE DESPESAS. NÃO IDENTIFICAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS. FALHA GRAVE QUE COMPROMETE A REGULARIDADE DAS CONTAS.** *Pela desaprovação das contas, bem como pela determinação do recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 8.977,29 (oito mil, novecentos e setenta e sete reais e vinte e nove centavos), porquanto se trata de recurso cuja origem não restou identificada.*

### I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do candidato a Governador, JAIRO JORGE DA SILVA, regida na forma da Lei nº 9.096/95 e da Resolução TSE nº 23.553/2017, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados nas **eleições de 2018**.

A Unidade Técnica emitiu parecer conclusivo (ID 3857133), tendo constatado a emissão de nota fiscal contra o CNPJ do candidato e a ausência de registro de despesa na prestação de contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Nas contas em apreço, o parecer conclusivo identificou falha que compromete a transparência e a regularidade das contas, qual seja, a emissão de nota fiscal contra o CNPJ do candidato e a ausência de registro de despesa na prestação de contas, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais em violação aos arts. 16<sup>1</sup> e 56, I, “c”, da Resolução TSE n. 23.553/2017.

Consoante observado pela Unidade técnica, a empresa “**GRÁFICA LAJEADENSE LTDA.**” emitiu NFE no valor total de **R\$ 8.977,29 (oito mil, novecentos e setenta e sete reais e vinte e nove centavos)** contra o CNPJ nº 88.057.187/0001-00, de foma que tal montante resta caracterizado como recurso de origem não identificada, uma vez que não é possível apurar a origem dos recursos que teriam sido utilizados para o pagamento do serviço, frustrando a verificação das verdadeiras fontes de financiamento da campanha eleitoral e impedindo o controle pela Justiça Eleitoral sobre a legalidade e observância dos limites de doação.

Dessa forma, uma vez que se trata de recursos cuja origem não fora identificada, cabível a determinação de recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional, na forma do art. 34, *caput*, da Resolução TSE n. 23.553-2017, *verbis*:

Art. 34. Os recursos de origem não identificada não podem ser utilizados por partidos políticos e candidatos e devem ser transferidos ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

---

1 Art. 16. O uso de recursos financeiros para o pagamento de gastos eleitorais que não provenham das contas específicas de que tratam os arts. 10 e 11 implicará a desaprovação da prestação de contas do partido político ou do candidato



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**III – CONCLUSÃO**

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela **desaprovação das contas**, bem como pela determinação do **recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 8.977,29 (oito mil, novecentos e setenta e sete reais e vinte e nove centavos)**, com fulcro no art. 34, *caput*, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Porto Alegre, 21 de agosto de 2019.

**LUIZ CARLOS WEBER**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**